



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 - Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Complementar Nº 10 / 2022, 11 de Abril de 2022

“REVOGAÇÃO que dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto de Magalhães de Minas, institui taxa de expedição de declaração de conformidade ambiental e certidão de uso e ocupação do solo e taxa de expedição de alvará de funcionamento de empreendimento com impacto ambiental e dá outras providências”.

.Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu parecer, em 11/04/2022

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o Lei Complementar Nº 10 11/04/2022 **“REVOGAÇÃO que dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto de Magalhães de Minas, institui taxa de expedição de declaração de conformidade ambiental e certidão de uso e ocupação do solo e taxa de expedição de alvará de funcionamento de empreendimento com impacto ambiental e dá outras providências”**. depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as).

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Sanciona
Em 12/04/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Aprovado (a)
Por: Unanimidade
Em: 11/04/2022
C. Mag. de Minas
Vicente A. Silva
Presidente

Sancionado
Em 12/04/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Edição de Paula Tabela
Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 10 /2022

“Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto Magalhães de Minas - MG institui Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental e Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Taxa de expedição de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e o controle ambiental, pelo Poder Executivo, dos empreendimentos que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna, flora e mineral, nos termos da legislação federal e Estadual aplicável, instalados no município de Couto de Magalhães de Minas - MG.

Art.2º. A fiscalização regulada por esta lei funda-se no poder de polícia da administração, que lhe autoriza limitar ou disciplinar direito, interesse, ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e o mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização o Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.3º. São instrumentos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos pelo Município:

I - Declaração de Conformidade Ambiental e Certidão de Uso e Ocupação do Solo de Couto de Magalhães de Minas – MG.

II- Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental.

Parágrafo único. O Município de Couto Magalhães de Minas - MG poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estaduais e federais, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnico estadual e federal, no âmbito deste Município.



Art.4º. Ficam instituídas as seguintes taxas, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e ou degradadoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais, conforme indicadas no art.1º:

- I. Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental e Certidão de Uso e Ocupação de solo;
- II. Taxa de Expedição de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;

§1º O sujeito passivo desta lei é obrigado a entregar, conforme regulamento desta, relatório de atividades exercidas anualmente para fins de expedição do alvará de funcionamento.

§2º Os valores das taxas constantes do Anexo I são expressos em Unidade Fiscal Municipal, atento a base de cálculo e alíquota estipuladas.

Art.5º. Para a aferição do porte dos empreendimentos adotam-se os critérios o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para a definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa e pequeno porte.

Art.6º. São isentas do pagamento das taxas:

- I- As entidades públicas;
- II- As entidades filantrópicas;
- III- Aquelas que praticam agricultura familiar de subsistência; e
- IV- As populações tradicionais.

Art.7º. A Taxa de Expedição de Alvará de Funcionamento prevista no inciso II do artigo 4º será devida anualmente, computadas no último dia útil de cada ano civil, nos valores fixados no Anexo I desta lei, e recolhidas até o décimo dia útil de janeiro do ano subsequente.

Art.8º. As taxas não recolhidas nos prazos e nas condições estabelecidas por esta Lei ou por sua regulamentação serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

Art.9º. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente estadual ou federal.



Art.10. O Órgão Ambiental do Município de Couto Magalhães de Minas executará as atividades de fiscalização e controle ambiental dos empreendimentos florestais e minerários situados no Município de Couto Magalhães de Minas, devendo as ações de plantio, replantio, corte e extração mineral serem licenciados pelos Órgãos Estaduais e/ou Federais.

Parágrafo único. A expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e Certidão de Uso e Ocupação do Solo será realizada após vistorias in loco e análise interna, realizada pelo analista ambiental do Município em conjunto com o setor jurídico municipal, com a anuência de ambos.

Art.11. Para empreendimentos florestais ou minerários com exigência de EIA/RIMA, o órgão fiscalizador do Município poderá exigir o emprego de condicionantes ambientais e/ou estruturais para atividades serem executadas, não podendo as ações de condicionantes ultrapassarem o valor de investimento previsto na tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art.12. Os valores recolhidos referentes às taxas de expedição serão lançados no Fundo Municipal de Meio Ambiente de Couto Magalhães de Minas-MG.

Art. 13. A regularidade do empreendimento depende de recolhimento anual de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, a ser requerido perante a Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento de Empreendimento Ambiental terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor pago a título de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental está regulamentado no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 15. A regularidade das instalações do empreendimento relativo as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 16. A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 17. A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.



Art. 19. As fiscalizações dos empreendimentos já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

Art. 20. Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

I - Iniciar ou manter o funcionamento do empreendimento ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato sem o necessário Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;

II - Desrespeitar embargo ou condicionantes ambientais exigidas;

III - Deixar de atender a notificação da Prefeitura Municipal para regularizar o empreendimento;

IV - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Embargo e/ou interdição;

IV - Revogação do Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

Art. 23. A notificação indicada no inciso I do Art. 22 desta Lei, determinará aos responsáveis a regularização do empreendimento, observados os seguintes prazos:

I - 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular;



II- 15 (quinze) dias úteis no caso de qualquer solicitação da Prefeitura Municipal;

III - 48 (quarenta e oito) horas, no caso em que o empreendimento apresente risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 24. As notificações deverão ser endereçadas ao local do empreendimento, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário ou representante/encarregado, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo Único: Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência tenha sido inequívoca.

Art. 25. Para as infrações previstas no Art. 21 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I- 5.000 UFM para as infrações previstas nos incisos I e II;
- II- 3.000 UFM para as infrações previstas nos incisos III e IV;

§1º. Persistindo a infração após 15 dias úteis da aplicação da primeira multa, a mesma poderá ser reaplicada em valor correspondente ao dobro da primeira, até a efetiva regularização do fato gerador.

Art. 26. A instalação e o funcionamento de qualquer empreendimento de que trata esta Lei, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, acarretará no embargo imediato do funcionamento, independentemente de prévia notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 27. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

Art. 28. O Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental será revogado quando:

- I - Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II - Houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III - Houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado.


Art. 29. Os empreendimentos já instalados no Município até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos e prazos.

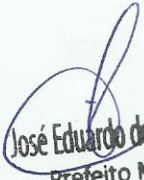
Art. 30. Os pedidos de instalação de empreendimentos protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reavaliação nos processos dos empreendimentos já instalados e em funcionamento no Município.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 03 de 2021.

Couto Magalhães de Minas /MG, 18 de março de 2022.


JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Sancionado
Em 18/04/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

ANEXO I

Valores da Taxa de Expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Taxa de Expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo

Empresa de pequeno porte	2.750 UFM
Empresa de médio porte	3.980 UFM
Empresa de grande porte	5.800 UFM

VALORES DA TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO COM IMPACTO AMBIENTAL

Empresa de pequeno porte	1.500 UFM
Empresa de médio porte	3.000 UFM
Empresa de grande porte	6.000 UFM


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Sancionado
Em 12/04/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas